

Versão anonimizada

Tradução

C-880/19 — 1

Processo C-880/19

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

3 de dezembro de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio:

Amtsgericht Düsseldorf (Tribunal de Primeira Instância de Düsseldorf, Alemanha)

Data da decisão de reenvio:

13 de novembro de 2019

Demandantes:

VZ e o.

Demandada:

Eurowings GmbH

[Omissis]

Amtsgericht Düsseldorf [Tribunal de Primeira Instância de Düsseldorf]

Despacho

no litígio entre

VZ e o. e Eurowings GmbH

o Amtsgericht Düsseldorf,

em 13 de novembro de 2019,

[Omissis]

decidiu:

Nos termos do § 148 do ZPO, é suspensa a instância até decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia neste processo e, nos termos do artigo 267.º TFUE, é submetida a seguinte questão para decisão prejudicial:

Deve o artigo 5.º, n.º 1, alínea c), iii), do Regulamento (CE) n.º 261/04 ser interpretado no sentido de que o reencaminhamento que permite ao passageiro partir até uma hora antes da hora programada de partida deve ocorrer do mesmo ponto de partida da ligação aérea reservada ou deve também ser admitida a partida de outro aeroporto?

Para o caso de ser admitida a partida de outro aeroporto, é essencial apenas que a partida ocorra até uma hora antes da hora programada, independentemente da questão da distância que o passageiro tem de percorrer até ao aeroporto, ou a diferença temporal deve também ter em conta a deslocação do passageiro até ao aeroporto?

Factos e relevância para a decisão prejudicial

Os demandantes reclamam da demandada uma indemnização nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 261/04.

Os demandantes tinham reservas confirmadas para voos da demandada nos seguintes termos:

Voo número EW 9654 em 5 de junho de 2018, partida às 11h50 de Düsseldorf, chegada em 5 de junho de 2018 às 15h30 a Salónica.

Em 1 de junho de 2018, os demandantes foram informados do cancelamento do voo, foi-lhes oferecido um transporte alternativo com partida em 5 de junho de 2018 às 12h43 de Colónia e chegada às 16h13 a Salónica.

A partida foi assim 53 minutos mais tarde do que inicialmente previsto, contudo não como inicialmente reservado, de Düsseldorf, mas de Colónia, e a chegada ocorreu com um atraso de 43 minutos.

A demandada invoca o regime do artigo 5.º, n.º 1, alínea c), iii), do Regulamento n.º 261/04, que exclui uma indemnização quando, em caso de notificação a curto prazo do cancelamento, é oferecido um transporte alternativo que permite aos passageiros «partir até uma hora antes da hora programada de partida e chegar ao destino final até duas horas depois da hora programada de chegada».

Os demandantes sustentam que o regime só é aplicável se a partida do transporte alternativo ocorrer no mesmo aeroporto do transporte inicialmente reservado.

Por Acórdão de 10 de outubro de 2017[*omissis*], o Landgericht Köln (Tribunal Regional de Colónia) decidiu que um passageiro «a quem for oferecido um voo alternativo até sete dias antes da partida prevista, [...] [tem] também de aceitar

uma hora de partida, que seja até 1 hora mais cedo do que a inicialmente planeada, e tendo em conta essa diferença horária [tem] também, se necessário, de reorganizar o seu horário antes do início do voo, o que não é exigível de um passageiro na hipótese de um mero atraso. Por conseguinte, em caso de um cancelamento do voo, o passageiro está [dependendo do caso concreto] numa situação pior, uma vez que não [tem] só de esperar mais no aeroporto de partida inicial (ou na aeronave), mas por vezes as circunstâncias do voo alternativo (por exemplo, o aeroporto de partida) também diferem do voo anulado» *[omissis]*.

Não existe jurisprudência de tribunais superiores sobre esta questão.

Também não é clara a questão de saber como é eventualmente calculado o cumprimento da antecipação máxima de uma hora, na hipótese de o aeroporto de partida do voo alternativo ser diferente do aeroporto de partida do voo inicialmente reservado.

DOCUMENTO DE TRABALHO